

Acórdão: 16.914/05/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113432-06  
Impugnante: Empreendimentos Souza Ltda.  
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000145616-87  
Inscr. Estadual: 598.454857.00-20  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – CONCLUSÃO FISCAL.** Imputação fiscal de entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração apurada pelo Fisco mediante análise da documentação fiscal do Contribuinte e de termo de declaração fornecido pelo mesmo. Acolhimento das razões da Impugnante para cancelar as exigências fiscais, tendo em vista que o procedimento adotado pelo Fisco, no presente caso, não apresentou técnica adequada para apuração de saída desacobertada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante conclusão fiscal, de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Exigem-se ICMS, MR e MI.

Os dispositivos legais que sustentam o feito fiscal são os artigos 16, inciso XIII, da Lei 6763/75, 55, incisos II, XXII e 56, § 2º, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 126/143, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153/159.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 165, o qual é cumprido pela Autuada (fls.169/183).

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante às fls. 141, se torna desnecessário para elucidar os fatos, tendo em vista os argumentos abaixo proferidos.

**DO MÉRITO**

A presente autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo o Fisco usado como parâmetro para proceder o trabalho a documentação fiscal da empresa Autuada e a declaração prestada pela mesma às fls. 14.

Assim, confrontando tais documentos a fiscalização constatou diferenças a tributar conforme se vê dos quadros anexos ao Auto de Infração de fls. 06/12.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o lançamento está eivado de erros, falhas, contradições inadequadas e impertinentes. Questiona a lavratura do TIAF e a sua resposta à intimação de fls. 13, pois vai em desencontro aos seus registros, requer realização de prova pericial, tece outras considerações e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação aplicável à matéria dos autos, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se vê de todo o processado, a princípio, os argumentos da Impugnante não mudam a pretensão fiscal, tendo em vista que a fiscalização refuta item por item da peça de defesa.

Entretanto, conforme se vê de reiteradas decisões proferidas por este Egrégio Conselho de Contribuintes, como é o caso do acórdão 15.180/01/3ª, em casos tais, a conclusão fiscal adotada pela fiscalização não se revela técnica adequada de apuração de saídas desacobertadas.

Em razão disso, a 3ª Câmara de Julgamento determinou, em sessão do dia 11/02/05 – fls. 165, a conversão do julgamento em despacho interlocutório, com a finalidade de intimar o Contribuinte para que este comprove se possui escrita contábil regular, especialmente o Livro Diário, tendo resposta afirmativa às fls. 169/83.

O objetivo da conclusão fiscal é o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo das mercadorias vendidas. Uma vez constatado na escrita do Contribuinte que não o são, fica caracterizado indício suficiente para que sejam desenvolvidos procedimentos tecnicamente idôneos, no sentido de apurar os valores das operações realizadas pelo Contribuinte.

Desta forma, como já salientado nos autos, a técnica adotada pelo Fisco para desenvolver o trabalho, conclusão fiscal, não é, “*data vênia*”, adequada para tal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de

Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11/04/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*mlr*

**CC/MIG**